



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000045/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.346 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO

A contratação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho determina o recolhimento de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, *ex vi* art. 22, IV da lei 8.212/91

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13864.000045/2008-21
Acórdão n.º **2803-01.346**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a contribuintes individuais (autônomos) e os que foram pagos a cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

A Decisão-Notificação – fls 323 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, impugnando apenas o pagamento a cooperativas, alegando, em síntese, o seguinte:

- O fato imponível in abstracto do tributo, como vimos, é a prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa. Isso significa que não basta, a contratação de uma cooperativa para que o Fisco possa exigir o gravame. Não. É preciso que a Nota Fiscal revele operação que se caracterize pela execução de trabalhos efetivados por pessoas físicas, a saber, os cooperados.
- Não haveria que se falar, nesses casos, em prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativa, eis que o vínculo que surge é entre cooperativa e tomador de serviços.
- No caso dos contratos firmados, tal como o que gerou a presente autuação., a receita auferida pertence à cooperativa de trabalho e não ao Cooperado. Não há que se falar em prestação de serviços de pessoa física, nem tampouco, em tributação, por falta de subsunção do conceito legal ao conceito do fato, ao menos, o conceito legal tomado pela r. decisão de la instância, pois serviços prestados à terceiros são fornecidos pelas cooperativas e não pelos cooperados, consoante art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.656/98.
- Não temos dúvidas que o lançamento tributário, em questão, feriu o princípio da vinculação do ato administrativo, na medida em que houve exigência de tributo sem contrapartida ao fato gerador in concreto da obrigação tributária, eis que, embora o Fisco sustente a hipótese de incidência do tributo, como a prestação de serviços do cooperado ao prestador de serviços, não se levou em conta que, no caso concreto, em tese, isso não se operou.
- Também as multas e juros impostos deverão ser anulados, eis que a Recorrente em momento algum violou a legislação previdenciária.
- Requer que todas as publicações sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome de Alvaro Trevisioli, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 108.491, com escritório na Avenida Paulista nº 352, conjunto 55,

Processo nº 13864.000045/2008-21
Acórdão n.º **2803-01.346**

S2-TE03
Fl. 4

Bairro Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo, Cep: 01310-905.

- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de insubsistência da presente NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DO PAGAMENTO ÀS COOPERATIVAS

A lei 8212/91 traz:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O diploma normativo não deixa margem a dúvida em relação à responsabilidade do contratante de cooperativas de trabalho. Existindo a contratação com as cooperativas em questão, emerge a responsabilidade da contratante em recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a prestação dos serviços por parte dos cooperados.

No caso presente, a recorrente procura afastar sua responsabilidade seguindo o entendimento de que não restou demonstrada a efetiva prestação de serviços por parte dos cooperados.

A tese esposada não merece acolhimento. O contrato firmado traz:

1.1 — O presente contrato tem por objeto a cobertura de serviços de assistência médico-hospitalar, de Diagnóstico e Terapia e/ou de Emergência, aos beneficiários regularmente inscritos, após o cumprimento das carências específicas, na forma e condições que seguem.

(...)

2.1 — Para os efeitos deste contrato, são, adotadas as seguintes definições:

CONTRATADA: é a operadora de planos privados de assistência à saúde descrita na Proposta de Admissão que se obriga, na qualidade de mandatária de seus cooperados, a garantir a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do plano ora convencionado, nos termos deste instrumento, através de seus médicos cooperados e de rede própria ou por ela CONTRATADA. grifamos

Fica claro que os serviços de saúde serão prestados por médicos cooperados, através de rede própria ou contratada. A prestação desse serviço é base de cálculo de contribuição previdenciária nos termos da prefalada lei 8.212/91, art. 22, IV.

O relatório fiscal espanca qualquer dúvida acerca da base de cálculo considerada, senão vejamos.

3. REMUNERAÇÃO DE COOPERADOS CONSTANTES DE FATURAS EMITIDAS POR COOPERATIVA DE TRABALHO: as remunerações referentes a cooperados contidas nas faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à empresa por eles, por intermédio de cooperativa de trabalho (UNIMED de São Jose dos Campos -Cooperativa de Trabalhos Médicos - CNPJ 60.214.517/0001-05) foram constatadas no exame da escrita contábil de 2006 e faturas emitidas por ela de 01/2006 a 09/2007. As cópias das faturas encontram-se em anexo.

(...)

Na atividade de saúde, para o cálculo da contribuição de 15% (quinze por cento) devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definem a base de cálculo, observado que no contrato coletivo, para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na fatura, que é o presente caso, a Base de Cálculo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial, sendo este o caso do contrato firmado (cópia em anexo) entre a UNIMED São Jose dos Campos e Associação dos Servidores Municipais conforme estabelece o art. 291, I, "a" da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP no 03, DE 14 DE JULHO DE 2005.

Resta assim demonstrado que foi considerado como base de cálculo o valor dos serviços prestados pelos cooperados, que foi alcançado na aplicação de 30% (trinta por cento) do valor bruto da fatura, em razão da não discriminação na mesma.

Processo nº 13864.000045/2008-21
Acórdão n.º **2803-01.346**

S2-TE03
Fl. 7

Demonstrada a contratação com cooperativa de trabalho, para a prestação de serviços prestados por cooperados, devida a contribuição prevista no art. 22,IV da lei 8.212/91, com os consequentes juros e multas aplicáveis à espécie.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.